



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00293/2026

Data de autuação
29/04/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SIMAO PEDRO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE WIEDEMANN-STEINER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE WIEDEMANN-STE		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	29/04/2026 15:23:14	Data da assinatura:	29/04/2026 15:24:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
29/04/2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE WIEDEMANN-STEINER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Wiedemann-Steiner, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 15 de setembro, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Síndrome de Wiedemann-Steiner (WSS) uma condição genética rara, nos termos da literatura médica.

Art. 3º São objetivos da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Wiedemann-Steiner:

I – informar a população, em especial profissionais de saúde e educação, sobre os sinais da síndrome, como o atraso no desenvolvimento, deficiência intelectual e características físicas específicas;

II – promover a inclusão social e educacional das pessoas diagnosticadas, combatendo o estigma e o preconceito;

III – fomentar a disseminação de informações sobre os direitos das pessoas com doenças raras e o acesso a terapias de suporte;

IV – incentivar o diagnóstico precoce como ferramenta essencial para a melhoria da qualidade de vida e autonomia dos pacientes.

Art. 4º Durante a semana da campanha, poderão ser realizadas atividades como:

I – palestras, seminários e audiências públicas;

II – veiculação de campanhas educativas em meios de comunicação e redes sociais;

III – distribuição de materiais informativos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Síndrome de Wiedemann-Steiner é uma condição genética rara caracterizada por atraso no desenvolvimento, deficiência intelectual e traços faciais típicos. Pode também apresentar outras manifestações, como excesso de pelos (especialmente nos cotovelos), dificuldades de alimentação, baixo crescimento, hipotonia e alterações em diferentes órgãos, evidenciando um quadro clínico variável e multissistêmico.

A denominação da patologia é uma homenagem aos seus principais descritores: o pediatra alemão Dr. Hans-Rudolf Wiedemann, que relatou os primeiros casos em 1989, e o médico geneticista brasileiro Dr. Carlos Steiner, da Unicamp, cujos estudos e observações clínicas independentes foram cruciais para a caracterização definitiva da síndrome na literatura médica mundial.[1]

Por se tratar de uma condição rara e de fenótipo heterogêneo, a WSS impõe às famílias uma complexa jornada para a obtenção do diagnóstico definitivo. A escassez de informações disseminadas sobre a síndrome entre a população e os profissionais de saúde e educação resulta, frequentemente, em um longo intervalo entre os primeiros sinais e a confirmação clínica, o que retarda o início de intervenções terapêuticas essenciais. Estima-se que doenças raras afetem cerca de 13 milhões de brasileiros; no caso da WSS, a identificação precoce é o fator determinante para o acesso oportuno a terapias como fisioterapia e fonoaudiologia, fundamentais para mitigar a hipotonia e os atrasos globais de desenvolvimento. [2]

Nesse contexto, a escolha do dia 15 de setembro para a campanha alinha o Estado do Ceará ao *International Wiedemann-Steiner Syndrome Awareness Day*, marco global para a disseminação de informações científicas e suporte às famílias. A oficialização desta data no Calendário Estadual integra o Ceará aos protocolos internacionais de visibilidade, fortalecendo a rede de apoio local e promovendo a conscientização necessária para a implementação de políticas públicas voltadas às doenças raras.

Dessa forma, a presente proposição visa contribuir para a ampliação do conhecimento, o fortalecimento da rede de apoio às pessoas com doenças raras e a promoção de políticas públicas mais inclusivas e eficazes no Estado do Ceará.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[1] **FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS - UNICAMP.** *Síndrome de Wiedemann-Steiner: o legado do Dr. Carlos Steiner.* Campinas/SP: Unicamp, 2022

[2] **MINISTÉRIO DA SAÚDE.** *Doenças Raras: o que são, causas, sintomas, tratamento e diagnóstico.* Brasília/DF: Portal Gov.br, 2023

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/04/2026 10:27:01	Data da assinatura:	30/04/2026 10:36:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/04/2026

LIDO NA 33ª (TRÍGESIMA TERECEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	07/05/2026 09:49:43	Data da assinatura:	12/05/2026 15:44:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 293/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/05/2026 10:01:20	Data da assinatura:	14/05/2026 10:01:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/05/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARCER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO - PL 293/2026		
Autor:	100198 - LETICIA DUARTE DE SOUZA ARAUJO		
Usuário assinator:	100198 - LETICIA DUARTE DE SOUZA ARAUJO		
Data da criação:	02/07/2026 13:09:01	Data da assinatura:	02/07/2026 13:09:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/07/2026

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 00293/2026

Autoria: DEPUTADO SIMAO PEDRO

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE WIEDEMANN-STEINER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 00293/2026, de autoria do Deputado Simao Pedro, cuja ementa encontra-se acima transcrita. A proposição foi encaminhada a esta Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fundamento nos arts. 83, II, e 84, I, da Resolução nº 780/2025, para emissão de parecer técnico acerca de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao conteúdo normativo da proposição, seus dispositivos estabelecem que:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Wiedemann-Steiner, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 15 de setembro, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Síndrome de Wiedemann-Steiner (WSS) uma condição genética rara, nos termos da literatura médica.

Art. 3º São objetivos da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Wiedemann-Steiner:

I – informar a população, em especial profissionais de saúde e educação, sobre os sinais da síndrome, como o atraso no desenvolvimento, deficiência intelectual e características físicas específicas;

II – promover a inclusão social e educacional das pessoas diagnosticadas, combatendo o estigma e o preconceito;

III – fomentar a disseminação de informações sobre os direitos das pessoas com doenças raras e o acesso a terapias de suporte;

IV – incentivar o diagnóstico precoce como ferramenta essencial para a melhoria da qualidade de vida e autonomia dos pacientes.

Art. 4º Durante a semana da campanha, poderão ser realizadas atividades como:

I – palestras, seminários e audiências públicas;

II – veiculação de campanhas educativas em meios de comunicação e redes sociais;

III – distribuição de materiais informativos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nesse contexto, a justificativa da presente proposição encontra-se acostada aos autos do respectivo Projeto de Lei, contendo os fundamentos apresentados pelo Parlamentar autor que embasam a iniciativa legislativa.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A matéria encontra fundamento na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercer competência suplementar para editar normas complementares às diretrizes federais.

A instituição de campanha estadual de conscientização voltada à divulgação de informações sobre doença rara e à promoção da inclusão social de pessoas diagnosticadas com a Síndrome de Wiedemann-Steiner relaciona-se diretamente à promoção da saúde pública e à disseminação de informações de interesse coletivo, matéria cuja regulamentação admite atuação legislativa estadual.

No aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa estadual, inexistindo usurpação de competência privativa da União prevista no art. 22 da Constituição Federal ou invasão de matéria de interesse predominantemente local reservada aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Carta Magna.

Além disso, o art. 25, § 1º, da Constituição Federal assegura aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição, permitindo a edição de normas de interesse predominantemente regional.

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que os dispositivos da proposição possuem conteúdo predominantemente programático, voltado à definição de objetivos e diretrizes gerais de conscientização, limitando-se à fixação de objetivos para eventual atuação estatal.

O projeto não cria órgãos públicos, cargos, funções ou empregos públicos, não promove alteração da estrutura administrativa, não institui programas governamentais de execução obrigatória nem atribui competências específicas a órgãos ou agentes do Poder Executivo.

Dessa forma, a proposição, em seu conteúdo principal, não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará e no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, sem prejuízo da análise específica do art. 4º.

O art. 4º demanda exame próprio, por veicular conteúdo de natureza operacional e materialmente autorizativa. Vejamos:

Art. 4º Durante a semana da campanha, poderão ser realizadas atividades como:

I – palestras, seminários e audiências públicas;

II – veiculação de campanhas educativas em meios de comunicação e redes sociais;

III – distribuição de materiais informativos.

Embora empregue a expressão "poderão ser realizadas", o dispositivo não se limita à fixação de diretrizes gerais da política pública, passando a contemplar medidas administrativas específicas destinadas à

implementação da campanha instituída pela proposição. As atividades elencadas — palestras, seminários, campanhas educativas e distribuição de material informativo — constituem instrumentos concretos de execução da política pública pretendida. █

Com efeito, embora o Parlamento possua competência para instituir campanhas de conscientização e definir seus objetivos gerais, não lhe cabe indicar os meios administrativos pelos quais tais finalidades serão concretizadas, matéria inserida na esfera de competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete avaliar critérios de conveniência e oportunidade relativos à implementação de políticas públicas e à realização de atividades administrativas. █

Ressalte-se que, ainda que o dispositivo não explicita o órgão responsável pela execução das atividades previstas, a própria natureza das medidas elencadas pressupõe a atuação da estrutura administrativa estatal para sua implementação. Desse modo, o art. 4º incide diretamente sobre a forma de execução da política pública instituída, ao prever instrumentos concretos destinados à sua concretização. █

Assim, ainda que o dispositivo não imponha obrigação expressa e cogente ao Executivo, a previsão de medidas administrativas específicas de execução da campanha, ainda que sob forma facultativa, configura ingerência material na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública estadual. █

Projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre providências inseridas na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo ou interfiram em matéria sujeita à reserva da administração padecem de vício de constitucionalidade de natureza formal, ainda que redigidos sob as expressões “autoriza”, “permite” ou “poderá”, quando implicarem indevida ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. █

Cumpra registrar que o vício formal de iniciativa não se convalida pela posterior sanção do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.381 MC/AL), nem é afastado pela utilização de expressões como “poderá” ou “autoriza”, quando a matéria disciplinada se inserir na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública (ADI 3.394 e ADI 4.060). █

A facultatividade da redação não afasta o vício identificado, pois a escolha dos meios concretos de implementação da política pública insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Poder Executivo. █

Dessa forma, o art. 4º incorre em vício de constitucionalidade formal, por indevida ingerência legislativa na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, em violação ao princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual se recomenda sua supressão, nos termos do art. 222, §2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. █

Por fim, quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se adequação da proposição, considerando que o instrumento legislativo adotado encontra previsão no art. 58, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, bem como nos arts. 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14/12/2022). █

2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL █

No que se refere à constitucionalidade material, a proposição revela-se compatível com os princípios e valores consagrados na Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à proteção do direito à saúde, à promoção da inclusão social, à disseminação de informações de interesse público e à proteção das pessoas com doenças raras. █

Os objetivos previstos no art. 3º da proposição mostram-se alinhados ao dever estatal de promover políticas públicas voltadas à prevenção, à conscientização, à inclusão social e à garantia do acesso à informação em matéria de saúde, em consonância com o disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. █

A iniciativa também se harmoniza com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, especialmente aqueles voltados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária e à promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. █

Ademais, a proposição mostra-se compatível com os fundamentos da República previstos no art. 1º da Constituição Federal, especialmente a dignidade da pessoa humana e a cidadania, ao buscar ampliar o conhecimento da sociedade acerca de condição genética rara e fomentar a inclusão das pessoas por ela afetadas.

Assim, não há vícios de constitucionalidade material na proposição.

3. DA LEGALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E REGIMENTALIDADE

Sob os aspectos da legalidade e da juridicidade, verifica-se que a proposição é compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A matéria guarda consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente no que se refere às ações de promoção da saúde e de divulgação de informações de interesse da população. Mostra-se igualmente compatível com as políticas públicas voltadas à atenção integral às pessoas com doenças raras, em especial com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, instituída pela Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014, que contempla ações voltadas ao diagnóstico precoce, à disseminação de informações e à promoção da inclusão social dos pacientes e de seus familiares.

De modo geral, o projeto observa as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando estrutura normativa adequada, redação clara e articulação coerente.

Caso acolhida a supressão sugerida ao art. 4º, recomenda-se, ainda, a apresentação de emenda de redação destinada à renumeração dos dispositivos remanescentes, conforme art. 222, § 6º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

No que concerne à regimentalidade, verifica-se que a proposição atende às exigências previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, inexistindo impedimentos à sua regular tramitação, sem prejuízo das emendas sugeridas no presente parecer.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei, **desde que seja acolhida a emenda supressiva ao art. 4º, em razão do vício formal identificado, bem como a emenda de redação destinada à renumeração dos dispositivos remanescentes.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LETICIA DUARTE DE SOUZA ARAUJO

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 293/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/07/2026 11:47:15	Data da assinatura:	03/07/2026 11:47:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/07/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 293/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/07/2026 14:36:41	Data da assinatura:	03/07/2026 14:36:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/07/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	06/07/2026 10:53:30	Data da assinatura:	18/08/2026 10:34:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 293/2026		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	20/10/2026 15:25:27	Data da assinatura:	20/10/2026 15:25:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
20/10/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 293/2026

Autor: Deputado Simão Pedro

Relator: Deputado Queiroz Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 293/2026, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE WIEDEMANN-STEINER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

(Exposição da matéria – art. 108, § 1º, inciso I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 293/2026, de autoria do Deputado Simão Pedro, que dispõe sobre a instituição da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Wiedemann-Steiner no âmbito do Estado do Ceará.

A proposição pretende instituir campanha anual, a ser realizada na semana que compreende o dia 15 de setembro, com a finalidade de ampliar o conhecimento da população acerca dessa condição genética rara, incentivar o diagnóstico precoce e promover a inclusão social e educacional das pessoas diagnosticadas.

Conforme exposto na justificativa, a iniciativa busca enfrentar a escassez de informações sobre a síndrome, circunstância que pode dificultar a identificação dos sintomas e o acesso oportuno às intervenções terapêuticas necessárias.

A Procuradoria desta Casa Legislativa manifestou-se favoravelmente à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, condicionando, contudo, sua regular tramitação à supressão do art. 4º e à consequente adequação da numeração dos dispositivos remanescentes.

Nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, inciso II, do Regimento Interno)

A proposição em exame versa sobre matéria relacionada à proteção e à defesa da saúde, inserindo-se na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

O art. 25, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, assegura aos Estados as competências que não lhes sejam constitucionalmente vedadas, permitindo a edição de normas voltadas à proteção de interesses públicos de âmbito regional.

Sob o aspecto material, a proposta encontra fundamento no art. 196 da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

A instituição de campanha de conscientização sobre condição genética rara, mediante o estabelecimento de objetivos gerais de informação e inclusão, revela-se compatível com a atuação legislativa estadual.

No tocante à iniciativa parlamentar, verifica-se que a finalidade central do projeto não envolve criação de órgãos, cargos ou funções públicas, tampouco alteração da estrutura administrativa estadual, não incidindo, em sua essência, nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador previstas no art. 60, § 2º, da Constituição Estadual.

Entretanto, merece acolhimento a ressalva apresentada pela Procuradoria quanto ao art. 4º da proposição, que estabelece:

"Art. 4º Durante a semana da campanha, poderão ser realizadas atividades como:

I – palestras, seminários e audiências públicas;

II – veiculação de campanhas educativas em meios de comunicação e redes sociais;

III – distribuição de materiais informativos."

Embora redigido em termos facultativos, o dispositivo especifica providências administrativas destinadas à execução da campanha, ultrapassando a definição de diretrizes gerais e alcançando matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

A escolha dos instrumentos concretos de implementação de políticas públicas integra a esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, devendo ser preservado o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Desse modo, a supressão do art. 4º mostra-se adequada para afastar o vício formal identificado, sem comprometer a finalidade essencial da proposição, que permanece preservada nos demais dispositivos.

Consequentemente, faz-se necessária emenda de redação para renumerar o atual art. 5º, que passará a figurar como art. 4º, em observância à Lei Complementar Federal nº 95/1998 e às regras regimentais de técnica legislativa.

Assim, acompanhando a manifestação da Procuradoria, entendemos que o Projeto de Lei nº 293/2026 reúne condições de regular tramitação, desde que acolhidas as adequações mencionadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos constitucionais, legais e regimentais apresentados, **votamos FAVORAVELMENTE à regular tramitação do Projeto de Lei nº 293/2026, COM**

EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 4º E EMENDA DE REDAÇÃO PARA RENUMERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REMANESCENTES, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

DEPUTADO QUEIROZ FILHO

Relator



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA N.º 01 /2026

AO PROJETO DE LEI N.º 293/2026 - AUTORIA DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO.

MODIFICA A EMENTA E O CAPUT DOS ARTIGOS 1º E 3º E SUPRIME O ARTIGO 4º, DO PROJETO DE LEI N.º 293/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO.

Art.1º Ficam modificados a ementa e o caput dos artigos 1º e 3º, ficando também suprimido o artigo 4º, do Projeto de Lei nº 293/2026, de autoria do deputado Simão Pedro.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA **SEMANA** ESTADUAL DE CONSCIEN TIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE WIEDEMANN-STEINER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º Fica instituída a **Semana** Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Wiedemann-Steiner, a ser realizada e promovida pela **sociedade civil**, anualmente, na semana que compreende o dia 15 de setembro, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3º São objetivos da **Semana** Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Wiedemann-Steiner:

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de outubro de 2026.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

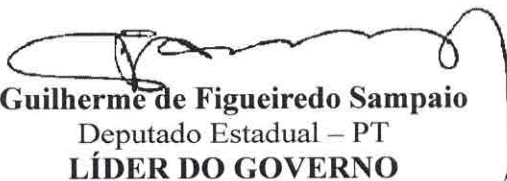
A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar a redação da matéria, substituindo a instituição de uma campanha estadual pela criação da Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Wiedemann-Steiner, a ser realizada anualmente pela sociedade civil.

As alterações propostas buscam conferir maior clareza e adequação jurídica à matéria, preservando seus objetivos de conscientização, disseminação de informações e promoção da inclusão social das pessoas diagnosticadas com a síndrome, sem estabelecer obrigações administrativas ao Poder Executivo.

A supressão do art. 4º visa evitar a previsão de atividades específicas, conferindo maior flexibilidade à sociedade civil na organização de iniciativas relacionadas à semana de conscientização.

Dessa forma, a emenda preserva a finalidade social e educativa da proposição original, ao mesmo tempo em que aprimora sua técnica legislativa e contribui para a observância dos limites constitucionais da iniciativa parlamentar, justificando-se, portanto, sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de outubro de 2026.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO